

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.555/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120337-23
Impugnante: Viva Indústria e Comércio de Elevadores Ltda
Coobrigado: Wilson Viggiano Fernandes, Cleusa Maria Rosati Viggiano
PTA/AI: 02.000212473-11
Inscr. Estadual: 062154982.00-86
Origem: DF/ Postos de Fiscalização

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSA. Constatado saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, tendo em vista que as notas fiscais que as acobertaram foram consideradas ideologicamente falsas. Infração caracterizada, nos termos dos artigos 133A, inciso I, alínea “b” e 149, inciso I, ambos do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação fiscal decorreu da diligência ao estabelecimento da Impugnante, realizada no dia 06/11/2006, em decorrência da solicitação do Posto Fiscal Joaquim Lage Filho, quando se constatou que a empresa não funcionava no endereço cadastrado.

Destarte, o referido Posto Fiscal autuou a Nota Fiscal nº 000162 ao constatar sua emissão após a suspensão da inscrição estadual por desaparecimento do contribuinte.

Solicitada a apresentação dos blocos de notas fiscais para que se procedesse ao cancelamento das notas fiscais remanescentes, sendo estas entregues ao Fisco e apreendidas por meio do TAD nº 031183, em 29/11/2006, constatou-se, através de análise dos documentos, que a Impugnante deixou de recolher ICMS das Notas Fiscais nºs 000157/158/160/161, sendo estas emitidas após a suspensão de sua inscrição estadual por desaparecimento do contribuinte.

As notas fiscais, em questão, foram consideradas ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inc. II, alínea “a.2” da Lei 6763/75. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inc. XXXI, art. 55, da lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 473 a 485, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 495 a 497.

DECISÃO

A Impugnante sustenta que os valores de ICMS relativos às notas fiscais informadas pelo Fisco foram pagos no dia 14 de dezembro de 2006, antes da data de emissão do Auto de Infração.

Alega, ainda, que não há que se falar em cobrança do ICMS não recolhido, por conseguinte da aplicação da multa pelo não recolhimento e também não cabe a cobrança da Multa Isolada nos termos do artigo 54, inciso XXXI, da Lei 6763/75, declarando que não houve infringência deste preceito legal pela Impugnante.

A acusação fiscal não merece reparos. No caso presente as alegações apresentadas pela Impugnante são insuficientes para desconsiderar o trabalho realizado pelo Fisco.

Analisando o referido PTA, constata-se que os documentos de arrecadação estadual trazidos aos autos, às fls. 476 e 477, referem-se ao ICMS, na forma de apuração do Simples Minas, no período de janeiro e julho de 2006, recolhidos em 14/12/2006.

Sendo assim, nos termos do art. 34, inc. VII, alínea "b", do anexo X do RICMS/02, a modalidade de pagamento do imposto de acordo com o programa SIMPLES MINAS, não se aplica à operação ou prestação acobertada com documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo.

Na data da diligência, realizada em 6/11/2006, e da apreensão dos documentos fiscais pelo TAD 031183, em 29/11/2006, a Impugnante encontrava-se bloqueada, desde 26/12/2005, por desaparecimento.

Desta forma, o artigo 39, § 4º, inciso II, alínea "a.2" da Lei nº 6763/75, considera ideologicamente falso o documento emitido por contribuinte que tenha encerrado irregularmente suas atividades.

Por conseguinte, as notas fiscais de nºs 157, 158, 160 e 161 (fls. 08/11), emitidas nos meses de janeiro e julho de 2006, são consideradas ideologicamente falsas nos termos do dispositivo legal mencionado anteriormente.

A mercadoria acompanhada de documento fiscal falso/inidôneo, por sua vez, está sujeita aos mesmos efeitos obrigacionais-tributários que subsistem quando evidenciado o seu desacobertamento total de nota fiscal, a teor do disposto no artigo 149 inciso I do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo”;

Sabe-se que as obrigações acessórias relacionadas com a emissão de documento fiscal são estabelecidas em convênio, e, portanto, obriga igualmente a todos os contribuintes dos Estados da Federação, e se justifica na medida em que possibilita ao Fisco o exercício do controle do trânsito de mercadorias.

No caso específico, da análise da legislação sobre a matéria, não há dúvidas, que a irregularidade praticada pela Impugnante está tipificada no inc. XXXI do art. 55 da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago”;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 03/07/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Luiz Villela Vianna Neto
Relator

LVVNEJ